



PARECER _____ 2 _____ - CCJ

Sobre o Projeto de Lei nº 275/2015, que "Torna obrigatória a exibição de sessões de cinema para pessoas com deficiência visual e/ou auditiva nas salas cinematográficas do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Cristiano Araújo

RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cristiano Araújo, que *Torna obrigatória a exibição de sessões de cinema para pessoas com deficiência visual e/ou auditiva nas salas cinematográficas do Distrito Federal.*

A proposição estabelece que as salas cinematográficas com mais de cem lugares ficam obrigadas a exibir sessão especial adaptada às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual.

Na justificção o autor assevera que a proposta visa a inclusão social das pessoas com deficiência no Distrito Federal.

Distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei foi aprovado sob a forma de Substitutivo, que incorporou a matéria no âmbito da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que "Institui a Política Distrital para a Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências".

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição *Torna obrigatória a exibição de sessões de cinema para pessoas com deficiência visual e/ou auditiva nas salas cinematográficas do Distrito Federal*.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme

estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Cabe destacar que a proposição está em consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015 que estatui que os recursos de acessibilidade sejam oferecidos em todas as sessões (art. 44, § 6º).

Além disso, é oportuno fazermos menção à Instrução Normativa (IN) nº 116, de 18 de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Cinema (ANCINE), que dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade a serem observados por projetos audiovisuais financiados com recursos públicos. Logo em seu art. 1º a IN nº 116/2014 assim estabelece:



Art. 1º Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

§ 1º Entende-se audiodescrição como uma narração, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual, contendo descrições de sons e elementos visuais e quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra.

§ 2º Legendagem descritiva corresponde à transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações da obra audiovisual que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra.

§ 3º Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Mais importante, ainda, é registrar que a ANCINE disciplinou, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 128, de 13 de setembro de 2016, o provimento de recursos de acessibilidade visual e auditiva nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica. Para a formulação da referida Instrução Normativa foram realizadas uma Análise de Impacto Regulatório, em 2015, e uma Consulta Pública, aberta em 30 de junho de 2016 e encerrada em 1º de agosto de 2016.

De acordo com a IN nº 128/2016, cabe ao distribuidor disponibilizar ao exibidor, com recursos de acessibilidade, cópia de todas as obras audiovisuais por ele distribuídas, no prazo de 6 meses, contados da data da publicação da norma, para a legendagem, a legendagem descritiva e a audiodescrição.

Para a janela de LIBRAS o prazo será de 12 meses (arts. 5º e 7º).



Os prazos para adequação das salas de cinema à nova regra são gradativos e variam de acordo com o número de salas de cinema de cada grupo exibidor, na forma como estabelece o art. 6º da IN nº 128/2016:

Art. 6º O cumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º desta norma obedecerá aos seguintes prazos de carência:

I – Para grupos exibidores a partir de 21 (vinte e uma) salas de exibição:

a) No prazo de 14 (quatorze) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 50% (cinquenta por cento) do total de salas; e,

b) No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 100% (cem por cento) do total de salas.

II – Para grupos exibidores com até 20 (vinte) salas de exibição:

a) No prazo de 14 (quatorze) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 30% (trinta por cento) do total de salas;

b) No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 100% (cem por cento) do total de salas.

Assim, de acordo com a IN nº 128/2016, em dois anos (24 meses) todo o parque exibidor brasileiro deverá disponibilizar audiodescrição, legendagem descritiva e LIBRAS.

Sobre isso, é importante frisar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) fixou quatro anos de transição, a partir de janeiro de 2016 (vide arts. 125, II, e 127 combinados), para implantação dos recursos de acessibilidade.

Estima-se, portanto, que esse processo de adaptação dos cinemas se completará até o final de 2018 e não em 2020, ano-limite estabelecido por Lei.



Em relação ao Substitutivo ao PL nº 275/2016, o mesmo aperfeiçoa a legislação ao incorporá-la à Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que "Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências".

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 275/2015, no âmbito da CCJ, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Deputada Celina Leão
Relatora